



PROJETO DE LEI Nº 006, DE 06 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Atesto ter recebido as Mercadorias/Serviços de acordo com
N/F de nº
Prefeitura Municipal de Balsas
EM

**“DISPÕE SOBRE A
IMPLEMENTAÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE
INCLUSÃO E
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O
TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA (TEA) NO
MUNICÍPIO DE BALSAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário APROVOU e o Prefeito Municipal de Balsas SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Inclusão e Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a promover a capacitação de professores, pais e comunidade escolar para a inclusão efetiva de crianças com autismo no ambiente educacional e social.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

I – Capacitar professores da rede pública municipal para o desenvolvimento de práticas pedagógicas inclusivas voltadas a alunos com TEA;

II – Oferecer suporte e orientação a pais e responsáveis para estimular o desenvolvimento das crianças no ambiente familiar;

III – Promover campanhas de conscientização sobre o autismo para a comunidade escolar e sociedade em geral;

IV – Garantir um acompanhamento contínuo do processo de inclusão, com avaliação do impacto das ações realizadas.

Art. 3º Para a execução do programa, poderão ser realizadas as seguintes ações:

I – Capacitação de professores, por meio de workshops e formações sobre o TEA, estratégias pedagógicas inclusivas e métodos de comunicação alternativa;

II – Grupos de apoio e orientação para pais, com palestras, oficinas e suporte psicológico para auxiliar no desenvolvimento das crianças;

III – Campanhas de conscientização, com a realização de eventos, palestras e distribuição de materiais educativos sobre o TEA;

IV – Supervisão e acompanhamento contínuo, com reuniões periódicas entre pais, professores e especialistas para avaliar o progresso das crianças e ajustar estratégias conforme necessário.

Art. 4º 1º Fica acrescido o art.4-A ao Projeto de Lei nº 06/2025 com a seguinte redação:

"Art. 4º -Aº O Art. 1º da Lei Municipal nº 1.605/2022 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único que terá a seguinte redação:

Art. 1º:

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica instituído, no calendário oficial do Município de Balsas, dentro do chamado “ABRIL AZUL”, o Dia Municipal de Conscientização do Autismo, a ser celebrado anualmente no dia 03 de abril, com o objetivo de promover ações educativas, palestras e eventos voltados à conscientização e inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)."

“Art.4º - B Fica garantido o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de saúde pública e privada, incluindo hospitais, postos de saúde, incluindo nos supermercados e demais serviços essenciais no Município de Balsas, bem como atendimento prioritário em locais públicos e privados.

Parágrafo único: O direito ao atendimento prioritário deverá ser identificado por meio da Carteira de Identificação do Autista (CIA) já regulamentada pela Lei Municipal 1.672/2023 ou qualquer outro documento que comprove a condição da pessoa com TEA.

Art. 4º - C São diretrizes do Programa Municipal de Inclusão e Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA):

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - O protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - A promoção, pelo Município de Balsas de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente);

VII - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - O apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - A inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - A garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado.

XII – A garantia de Assistente Terapêutico devidamente especializado na rede pública Municipal, sempre que for necessário com a devida indicação médica.

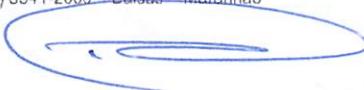
Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abranger as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 4º - D Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.764, de 2012, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único: Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos já definidos no § 1º da Lei Municipal nº 1.605/2022.

Art. 4º - E A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter, conforme disposição orçamentária para tanto, programa permanente de capacitação e atualização em autismo,



estruturado e ministrado por equipe multiprofissional composta por psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio das avaliações pedagógicas e psicopedagógicas funcionais do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 4º - F É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - Atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e Educação, composto pelos profissionais designados no artigo 4º, em seu parágrafo único;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - Orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - Orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 4º - G Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - Promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - Disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - Garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - Garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - Garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - Assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional forem identificados transtorno ou dificuldade de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 4º - H É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Balsas, Estado do Maranhão, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 11º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146 de julho de 2015.

Art. 4º - I As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

§ 1º O direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

§ 2º A identificação dos beneficiários do estacionamento privativo se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

Art. 4º - J A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 4º - K. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 5º A execução deste programa ficará condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária do município, devendo o Poder Executivo regulamentá-lo no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 25 DE MARÇO DE 2025.

PAULO EDUARDO COELHO JÚNIOR
Vereador-Presidente

GUILHERME DALL"AGNOL
Vereador Vice- Presidente

CARMEM ELETÍCIA OLIVEIRA
RODRIGUES
Vereadora 2ª Vice- Presidente

Dayanara Santana Miranda
DAYANARA SANTANA MIRANDA
Vereadora 1ª Secretária

RAFAEL DE SOUSA NUNES
Vereador 2º Secretário